**PROJETO DE LEI Nº 107/2025**

Data: 13 de junho de 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação, sem ônus, bem imóvel para prolongamento e expansão da Rua Henrique Marcos Piccini, e dá outras providências.

Alei Fernandes, prefeito municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da câmara municipal de vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º**Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sem ônus, o imóvel urbano Lote III- B, situado no lugar denominado de Lote Valo, com área de 386,27 m², perímetro no vértice DPA – P- 13997, de coordenadas nº 8.609.620,558 m², e 639.296,498 m², a ser desmembrado do Lote III, com área de 306.621,49 m², situado no Lote Valo, situado no limite do Lote nº III-C, com limite com a Rua Henrique Marcos Piccini, no município de Sorriso, devidamente registrado sob a matrícula nº 35.563, do Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso-MT, de propriedade de Caramuru Alimentos S/A, inscrita no CNPJ sob nº 00.080.671/0001-00.

**Art. 2º** A doação de que trata o art. 1º desta Lei é com o objetivo de futuro prolongamento e expansão da Rua Henrique Marcos Piccini.

**Art. 3º** O imóvel de que trata esta Lei passa a integrar o sistema viário do município, de acordo com os mapas que seguem anexo.

**Art. 4º** A execução da infraestrutura, obras de drenagem, pavimentação, sinalização viária, iluminação pública, serão de responsabilidade dos doadores bem como dos emolumentos notariais e de registro.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura Digital*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLO Nº 069/2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação e votação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação, sem ônus, bem imóvel para prolongamento e expansão da Rua Henrique Marcos Piccini, e dá outras providências.

A doação de que trata o Projeto anexo visa o prolongamento e a expansão da Rua Henrique Marcos Piccini, cuja execução da infraestrutura, obras de drenagem, pavimentação, sinalização viária, iluminação pública, serão de responsabilidade dos doadores bem como dos emolumentos notariais e de registro.

Ante ao exposto, encaminhamos o Projeto de Lei anexo, para o qual solicitamos dos nobres Edis a apreciação e provação com o zelo de costume.

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua excelência, o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO N º. 110-2025**

NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Projeto de Lei nº 107/2025 – Autorização para recebimento de doação, sem ônus, de imóvel destinado à expansão viária

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 107/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Sorriso, visa **autorizar o recebimento em doação, sem ônus**, de bem imóvel urbano pertencente à empresa **Caramuru Alimentos S/A**, inscrita no CNPJ nº 00.080.671/0001-00, com a finalidade de **prolongamento e expansão da Rua Henrique Marcos Piccini**.

O imóvel, com área de **386,27 m²**, será desmembrado do Lote III, atualmente registrado sob a matrícula nº 35.563, no Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT.

A infraestrutura e encargos administrativos (drenagem, pavimentação, iluminação, emolumentos cartorários, etc.) serão de responsabilidade do doador.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Competência Legislativa e Iniciativa**

Nos termos do **art. 30, I e II da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

***Art. 30****. Compete aos Municípios:*

***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sorriso reafirma essa prerrogativa, conferindo à Câmara Municipal competência para a edição de normas voltadas à gestão municipal.

***Art. 8º*** *Compete ao Município:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II -*** *suplementar a legislação Federal a e Estadual no que couber;*

Ainda importante ressaltar a competência reiterada no **art. 8º, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal**, incluindo a capacidade para dispor sobre ordenamento urbano e infraestrutura:

***Art. 8º, XXII*** *– Compete ao Município estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural...*

Além disso, a iniciativa do Prefeito é legítima, pois trata de matéria administrativa e patrimonial, em consonância com a **Lei Orgânica** e com o **Regimento Interno da Câmara** (art. 109, §1º, III).

**2. Doação sem Ônus e Regularidade da Tramitação**

A autorização para recebimento de bens imóveis pelo Município exige **lei específica**, conforme entendimento consolidado nos Tribunais de Contas. O projeto em análise atende esse requisito, detalhando:

1. *A finalidade pública (expansão da via urbana);*
2. *A matrícula e descrição do imóvel;*
3. *A ausência de ônus para o Município;*
4. *A responsabilidade do doador pelos custos e infraestrutura.*

Dessa forma, observa-se conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e supremacia do interesse público.

**3. Afetação ao Sistema Viário e Interesse Coletivo**

Conforme dispõe o art. 3º do projeto, o imóvel passará a integrar o **sistema viário municipal**, o que reforça a destinação pública e o caráter coletivo da doação, promovendo:

1. *Melhoria na mobilidade urbana;*
2. *Expansão racional do perímetro urbano;*
3. *Adequação ao planejamento viário do Município.*

A afetação à malha viária está alinhada ao **interesse público** e ao planejamento territorial urbano, dispensando a necessidade de desafetação, já que o imóvel doado ingressará diretamente com essa destinação.

**4. Encargos e Obrigações do Doador**

Nos termos do art. 4º do projeto, caberá ao doador:

1. *Execução das obras de infraestrutura (drenagem, pavimentação, sinalização, iluminação);*
2. *Responsabilidade pelos custos de registro e emolumentos notariais.*

Essa previsão evita qualquer ônus ao erário municipal e mantém a **conformidade com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal** (art. 37 e 70 da CF/88).

**III – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

O projeto encontra-se **formal e materialmente adequado** à ordem jurídica, por:

1. *Observar a iniciativa competente;*
2. *Apresentar descrição precisa do imóvel;*
3. *Dispor sobre sua finalidade pública e integração à malha viária;*
4. *Garantir a inexistência de ônus ao Município;*
5. *Atender ao interesse coletivo com vistas ao ordenamento urbano.*

**IV – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

**Diante do exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 107/2025**, não se verificando vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 16 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025